

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

28 de abril 93

101-85.056

Sessão de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

ACORDÃO Nº \_\_\_\_\_

Recurso nº: 72.901 - IRPJ - Exercícios de 1989 a 1990.

Recorrente: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrida : D.R.F. EM VITÓRIA - ES.

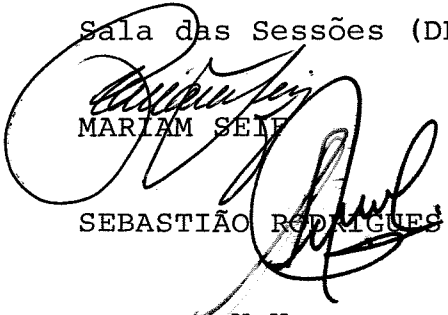
I.R.P.J.- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes. Tendo em vista o disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei 7.689, de 1988, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1993



MARIAM SEIF



- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

V.V.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-  
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN  
DA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-  
DO.



11/05/1993  
na sessão de 21 de maio de 1993, realizada no  
Poder Judiciário, no âmbito do Conselho de  
Administração da Fazenda Nacional, para julgar  
o recurso interposto pelo Sr. Celso Alves Feitosa,  
contra a decisão proferida pelo Sr. Raul Pimentel,  
em 11 de maio de 1993, no sentido de indeferir  
o recurso.

O Sr. Celso Alves Feitosa, autor do recurso,  
arguiu que a decisão recorrida é ilegal, por  
violar o princípio da igualdade, uma vez que  
o Sr. Raul Pimentel, ao indeferir o recurso,  
não considerou o fato de que o Sr. Celso Alves  
Feitosa é servidor público, o que lhe confere  
o direito de recorrer.

O Sr. Raul Pimentel, relator do recurso,  
respondeu que a decisão recorrida é legal, por  
não violar o princípio da igualdade, uma vez que  
o Sr. Celso Alves Feitosa não apresentou  
prova de que é servidor público.

RECURSO Nº: 72.901

ACÓRDÃO Nº: 101-85.056

RECORRENTE: CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

## R E L A T Ó R I O

CASA DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. pessoa jurídica, inscrita no C.P.C. - M.F. sob nº 27.358.357/0001-00, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 39, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 16, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

## "CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.009023/91-10

## LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Cientificado dessa decisão em 10 de abril de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 08 de maio seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.056

## V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o arbitramento do lucro tributável.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 103.194, negou-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.006, assim ementado:

"IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Para gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 7.256, de 1984, é indispensável que a pessoa jurídica obtenha o registro especial no órgão competente. Não se considera microempresa a pessoa jurídica cujo registro não seja comprovado. Deixando a pessoa jurídica de manter escrituração na forma da legislação comercial, e não dispondo, ainda, da documentação comprobatória, o que impede a apuração do lucro real, a tributação se fará segundo as regras do lucro arbitrado.

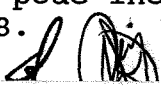
Recurso conhecido e não provido."

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos-geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.



ACÓRDÃO Nº: 101-85.056

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para afastar a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989

Brasília-DF 28 de abril de 1993.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

